



**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria**

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 01/02

Ref.: Processo 819586234

Em,05/04/2002

EMENTA:PROCURAÇÃO - PODERES PARA DESISTIR DE REGISTRO DE MARCA-ILEGALIDADE DE OUTORGA POR ACRÉSCIMO VIA MANUSCRITO - PARA ESSE FIM É INSUFICIENTE O RECONHECIMENTO DA FIRMA DO OUTORGANTE

(Embasamento legal)

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da DIRETORIA DE MARCAS, solicitando orientação em face das ponderações apresentadas pela procuradora do requerente de fls. 18 – JULIO AMANCIO DE SOUZA ME -, onde questiona a exigência de nova procuração com poderes para desistir.

2. Realmente, causa espécie a esta PROC/DICONS que alguém que se tenha estabelecido com escritório de Agente da Propriedade Industrial venha a atuar de forma a obrigar a este INSTITUTO a zelar, em seu lugar, pelos direitos de propriedade industrial de que é detentor o seu patrocinado, acima nominado.

3. Com efeito, ao procurar em seu nome, a AGENTE aqui queixosa negligencia no seu dever de manter-se inquestionavelmente habilitada, de sorte até mesmo a vir a viciar atos que em nome do seu representado venha praticar.

4. Causa espécie, sim, que a autodesignada e não identificada AGENTE prefira apresentar petição com protestos de tão ínfimo teor e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

ainda menor adequação em lugar de apresentar, de pronto, o documento que efetivamente ateste seus poderes para ato jurídico tão grave quanto a desistência de direitos de propriedade industrial sobre um registro de marca.

5. Claro está que inexistente e **NÃO SE RECOMENDA** no caso outra postura que não seja a concessão de última oportunidade para que a parte proceda na conformidade do que lhe é exigido pelo INPI, **SOB PENA DE ARCAR COM PREJUÍZOS DE SUA INADEQUAÇÃO À EXIGÊNCIA CUJA PERTINÊNCIA É TÃO ÓBVIA QUE DISPENSA MAIOR DETALHAMENTO.**

6. De manter-se, pois, a exigência de apresentação de novo e regular instrumento onde se comprove, efetivamente, que a AGENTE está autorizada a pronunciar-se, no presente pleito, pela desistência de direitos que foram legitimamente outorgados em nome de JULIO AMÂNCIO DE SOUZA, e que, por isso mesmo, devem ser legitimamente declarados extintos.

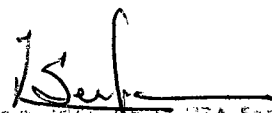
7. Por oportuno, ressalte-se, apenas, que se torna irrelevante e insuficiente o reconhecimento notarial aqui constante da questionada procuração, uma vez que não se tem por certo que os tais poderes para desistir, apostos em manuscrito, já estavam ou não constando do texto quando do reconhecimento, em cartório, da assinatura do outorgante da procuração e titular do registro.

8. A bem da verdade, a autenticação do cartório diz respeito apenas à legitimidade da assinatura do outorgante, nada tendo com o real conteúdo do texto da procuração e dos poderes por ela conferidos.

9. Demais disso, a reclamante se diz AGENTE DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e não cuidou em mencionar o número de sua matrícula no CADASTRO DE AGENTES, que a credencia a ser como tal reconhecida no universo dos usuários dos serviços prestados por este INSTITUTO.

10. Diante de tais irregularidades, resta-nos reiterar a recomendação para que a DIRETORIA consultante determine que a parte tome ciência do presente pronunciamento e atenda de pronto à exigência formulada, sob pena de o registro de marca continuar mantido em nome do seu atual e legítimo titular.

É o parecer, que submeto à consideração superior.


RICARDO JOSÉ DE SOUZA SÊNIOR
OAB RJ - 22846
MÉDICA STAFF 00640662

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA

Processo- 819586234

Procuradoria em, 08.04.2002

Acordo com a Nota/PROC/DICONS/Nº 01/02.

A ela aduzo entendimento de que a questão aqui tratada deve ser pela Diretoria de Marcas, após, submetida ao conhecimento da Comissão de Ética e Disciplina dos Agentes de Propriedade Industrial, de forma que possa aquele Colegiado investigar se a pessoa que aqui representa o interessado, no particular caso em exame, atuou ou não conformada e orientada com os preceitos que regulamentam a atividade.


À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria

À Diretoria

8/4/02



RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port./MCT / n.º 094/98



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 001/02

Ref.: Processo 52400.004631/01

Em, 08/04/2002

EMENTA: Pregão 003/02. Procedimento encontra-se em condições de homologação.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de exame do procedimento licitatório, na modalidade Pregão, que veio a receber a numeração 003/02.

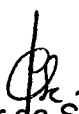
O seu objeto é a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de diversos equipamentos de micrografia do INPI.

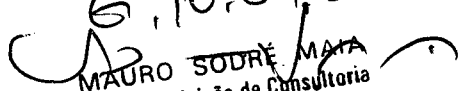
Observamos a ausência do andamento dos lances verbais que são produzidos durante a fase de lances, em software próprio, fornecido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para aprimorar o acompanhamento do Pregão

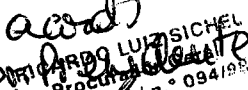
Sugerimos que sejam utilizados mecanismos de acompanhamento, de preferência o software oficial do MOG, o cuja ausência, contudo, não vicia o procedimento realizado.

No mérito, verificamos que o procedimento licitatório seguiu todas as normas vigentes, razão porque opinamos pela sua aprovação e consequente homologação pelo Sr. Presidentedo INPI.

Sub Censura.


Julio Cesar da Silva Corrêa.
OAB/RJ nº 67.127

DE Acordo,
AO Sr. Procurador Geral.
6, 10, 04, 2002

MAURO SODRÉ MATA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

de acordo
AO Sr. Procurador Geral

LUIZ SICHEL
Procurador
n.º 094/98